



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. WALDIR GUERRA)



ASSUNTO:

Altera o disposto no artigo 137 do Código Penal.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED. em 26 de maio de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Tadeu Leite em 11/6/1992

O Presidente da Comissão de constituição e justiça

Ao Sr. Deputado José Luiz Cleto em 03/6 19 93
de 17.11.93

O Presidente da Comissão de constituição e justiça (REDISTRIBUIÇÃO)

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.895 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 1992

(DO SR. WALDIR GUERRA)



Altera o disposto no artigo 137 do Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21/05/92, Presidente
Constituição e Justiça e de Redação

PROJETO DE LEI Nº 2895, DE 1992
(Do Sr. WALDIR GUERRA)

Altera o disposto no artigo 137 do Código Penal Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 137 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo 1º Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo 2º Na hipótese do "caput", se o fato ocorre em praças esportivas ou de lazer, aplica-se a pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da violência nos estádios esportivos vem assumindo proporções assustadoras. É esse um fenômeno mundial, que vem se manifestando tanto nos países desenvolvidos, quanto nos atrasados, atingindo nações tão distintas entre si como a Inglaterra, a Itália, a Bélgica, a Espanha, o México, a Argentina e muitos outros. A ação de grupos organizados, que redundou em tragédias como as ocorridas em 1985 na final da Copa da Europa de Clubes Campeões e em 1989, em partida do Liverpool pelo campeonato inglês (na qual morreram 99 pessoas) obrigaram os países europeus a trocar experiências e a mudar a maneira como tratavam a questão.

No Brasil, o fenômeno ocorre de longa data; mas, enquanto se agravava a questão, não se viu um trato mais elaborado do problema, permanecendo o seu enfrentamento como uma questão menor. É claro que boa parte das medidas a tomar estão na órbita dos executivos federal e estaduais, que devem articular-se para isso. No entanto, nós, do Poder Legislativo, podemos desde já fazer a nossa parte, modificando a lei naquilo em que ela - na prática - vem se mostrando insuficiente.

É nesse sentido que apresentamos este projeto de lei. Com ele, pretendemos tornar rigorosa a pena aplicada àqueles que participam de tumultos nas praças esportivas - tornando insegura e até temerária uma atividade de lazer que



faz parte da tradição de nosso povo. Assim, propomos que a participação em rixa ocorrida nos estádios seja apenada com reclusão, e não com a mera detenção, como hoje ocorre; dessa maneira, além de agravar-se a pena, a fiança, nesse caso, poderá ser arbitrada apenas pela autoridade judicial (hoje ela é administrativa, o que leva a não se ver jamais a detenção efetiva de qualquer baderneiro, fato que desestimula as polícias militares - encarregadas do policiamento dos estádios - em seu trabalho de repressão).

Pondere-se que o comparecimento às praças esportivas ainda é o lazer mais barato a que os brasileiros têm acesso. É preciso, contudo, que se garanta a segurança dos que a elas se dirigem, pois chegamos a um ponto em que o direito de acompanhar espetáculos esportivos é negado, na prática, àqueles que prezam sua integridade física, mormente às mulheres e às crianças (ainda recentemente, foi morto um garoto em São Paulo, quando acompanhava prélio de seu time favorito).

Face às considerações acima expostas, tenho a certeza de contar com o apoio de meus Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

Deputado WALDIR GUERRA

9204japb.004



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

• *Contravenções referentes à pessoa: Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (arts. 18 a 23).*

**CAPÍTULO IV
DA RIXA**

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

• *Vide art. 65, III, c.*

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

18
Defiro.
Publicue se.
Em 21/05/93

[Assinatura]
Presidente

Of.P.nº 206/93 -

Brasília, 05 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a V.Exa. a reconstituição dos Projetos de Lei nºs 1.382/91, 2.895/92, 2.907-A/92, 2.156/91, 4.620-B/90, 3.387/92, 3.420/92, 4.455/89, 176/91 e Consulta s/nº/91, que haviam sido distribuídos aos Senhores Deputados Luiz Tadeu Leite, João Rosa, André Berassi, Gonzaga Patriota, Renato Vianna e Paulo Marinho, uma vez que estes não se encontram no exercício do mandato parlamentar.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado **JOSÉ DUTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.895-A, DE 1992
(do Sr. Waldir Guerra)

Altera o disposto no artigo 137 do Código Penal

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 1992.

Altera o disposto no art. 137
do Código Penal.

Autor: Deputado WALDIR GUERRA

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

Busca a proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado WALDIR GUERRA, acrescentar parágrafo ao art. 137 do Código Penal, aumentando a pena de participação em rixa para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato ocorrer em praças esportivas ou de lazer.

Justifica-se com a necessidade de penas maiores como forma de coibir a violência que ocorre nos referidos locais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a livre tramitação da proposição em exame, notadamente:



- matéria de competência da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal) e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, "caput");

- iniciativa legítima (art. 61, "caput").

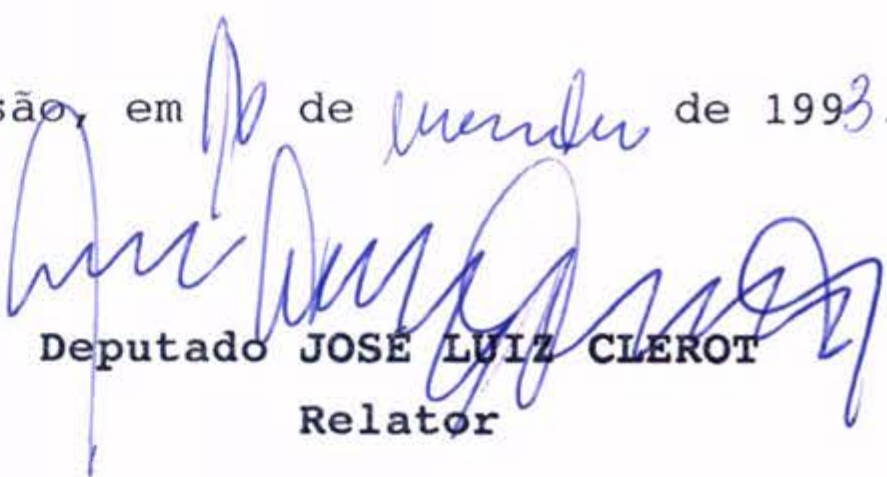
Inexiste, ainda, qualquer colisão com dispositivo do texto constitucional.

A técnica legislativa está correta.

Relativamente ao mérito, entretanto, apesar das nobres intenções do ilustre autor, ou seja, a redução da violência nos estádios, entendemos que tal medida surtiria pouco ou nenhum efeito, visto que o mero aumento da pena não desestimularia as brigas e arruaças entre torcidas, que apenas podem ser evitadas mediante um policiamento preventivo eficaz nos eventos esportivos. De qualquer forma, cumpre-nos ressaltar que as grandes cenas de violência, causando ferimentos e mortes, tem ocorrido, via de regra, fora dos estádios, notadamente nos trajetos de retorno para casa, onde geralmente ocorrem tais conflitos, inclusive com linchamentos e bombas em ônibus, o que, por si só, tira a eficácia da proposição.

Em face do exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste Projeto de Lei nº 2.895/92 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em *10* de *março* de 1993.


Deputado JOSE LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.895/92, nos termos do parecer do Relator.

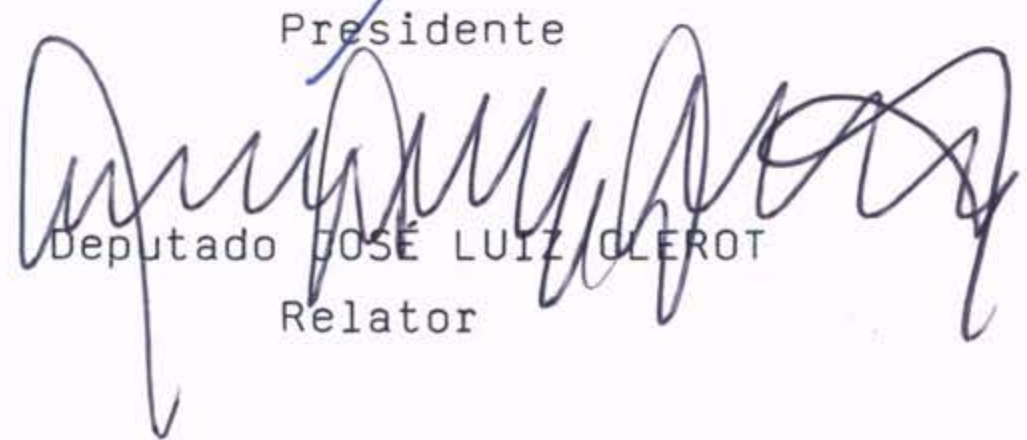
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Armando Pينهيرو, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Ernani Viana e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.895-A, DE 1992
(DO SR. WALDIR GUERRA)

Altera o disposto no artigo 137 do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER.)



Em 17/12/93.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. n° P-889/93-CCJR

Brasília, 10 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação dos Projetos de Lei n°s 3.359-A/92 e 2.895-A/92.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ DUTRA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INCENCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A